



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3043/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 054/IPMSMG/2019, de 02.05.2019 (pág. 1/2 – ID830729)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2450 de 03.05.2019 (pág. 2 – ID830729)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.471,03 – págs. 1/3 (ID830732)
NOME DO SERVIDOR:	José Clemente Klein
MATRÍCULA:	333 (pág. 01 - ID830729)
CARGO:	Técnico em Contabilidade, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID830729)
CPF:	249.266.800-25 (pág. 1 – ID830729)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID830729)
DATA DE INGRESSO:	03.02.1998 (pág. 2 – ID830735)
DATA DE NASCIMENTO:	20.02.1954 (pág. 1 – ID830735)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID830735)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID830735)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO¹, eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.471,03 – págs. 1/3 (ID830732).

¹ **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID830729
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID830730
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		5 ID830731 1/3 ID830732
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.791 dias, ou seja, 32 anos, 3 meses e 21 dias ²	11.813 dias, ou seja, 32 anos, 4 meses e 11 dias ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG (págs. 6/7 – ID830730), é de 22 (vinte e dois) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório ou altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID830729)

Quadro – Análise da Portaria

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 054/IPMSMG/2019, de 02.05.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014			✓
03	- nome do aposentado	José Clemente Klein			✓
04	- RG e CPF	CPF nº 249.266.800-25 e RG nº 1188540 Sesdc/RO			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico em Contabilidade, cadastro nº 333, carga horária de 40 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data da vigência (01.05.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo ocupado pelo interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, b da IN nº

² Tempo computado até à data anterior à retroação do Ato.

³ Conforme Certidão de pag. 6/7 – ID830730.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPMSMG para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional (92,47%), de acordo com a última remuneração, tendo em vista que o valor da média aritmética apurado é superior (p. 3 – ID830732), conforme determina o art. 40, §2º da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 20/98) e art.1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004, sem paridade.	1.471,03 – (págs. 2/3 ID830732)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Clemente Klein** faz jus a ser aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10.887/2004 e art. 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017 ou art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 23 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4